SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660363 - RJ (2020/0028571-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
		MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
		RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
AGRAVADO	:	ALCENI RODRIGUES JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA - RJ163040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Constatada a prejudicialidade externa, consoante as circunstâncias do caso concreto, impõe-se a suspensão do processo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42281868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:48
Código de Controle do Documento: 085e89f6-9eca-47ba-8628-70bfed086097

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42281868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:48
Código de Controle do Documento: 085e89f6-9eca-47ba-8628-70bfed086097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660363 - RJ (2020/0028571-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
		MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
		RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
AGRAVADO	:	ALCENI RODRIGUES JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA - RJ163040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Constatada a prejudicialidade externa, consoante as circunstâncias do caso concreto, impõe-se a suspensão do processo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.378-1.379, que negou provimento ao

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

agravo em recurso especial diante da aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Nas razões deste recurso, o agravante, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, alega que impugnou todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Reitera as razões do agravo e do recurso especial relativas à violação dos arts. 485, III, e 1.022 do CPC.

Requer, assim, o provimento do presente agravo a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.394-1.399.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, de modo que a decisão de fls. 1.378-1.379 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Cível n. 0008763-72.2002.8.19.0209) nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais,.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.241-1.242):

> Apelação Cível. Decisão terminativa da fase de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 485, inciso III e 925 do Código de Processo Civil. Inconformismo dos exequentes. Alegação de vício. In casu, foi interposto Agravo de Instrumento atacando a decisão que extinguiu a fase de liquidação de sentença e rejeitou o pedido de sobrestamento do processo por convenção das partes, ao qual foi negado conhecimento, através de acórdão prolatado por esta Décima Segunda Câmara Cível

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

> e que foi objeto de Agravo em Recurso Especial pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. Embora se prestigie a celeridade processual e a razoável duração do processo, tal não implica em suprimir o direito discutir aquilo que os apelantes alegam lhes serem danosos e a vindicar o quê de direito. Inteligência do artigo 946 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte de Justiça. Configurado error in procedendo.
>
> Provimento do recurso, para o fim de cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se aguarde o resultado do recurso pendente de julgamento, à conta dos princípios que instruem o devido processo legal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação do art. 1.022 do CPC. Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que "o argumento de se aguardar julgamento de recurso de Agravo de instrumento jamais foi objeto de arguição dos Recorridos" (fl. 1.287).

Alega que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença que determinou extinção do feito, incorreu em negativa de vigência ao art. 485, III, § 1º, do CPC, uma vez que o ora agravado não pediu para aguardar o julgamento do agravo de instrumento, mas tão somente a suspensão da execução por chance de composição entre as partes, "o que sequer prosperou, estando todos os demais processos que envolvem as partes em normal tramitação" (fl. 1.291).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja mantida a sentença de extinção do feito.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 1.274):

> In casu, este Órgão Colegiado deu provimento à apelação interposta pelos ora embargados, cassando-se a sentença, eis que fora interposto anterior recurso que se encontra pendente de julgamento, conforme se verificada ementa do aludido

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

julgado, que ora se transcreve:

> [...]
>
> No que tange à alegação de que o decisum incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a aplicação do artigo 467, § 1°, do Código de Processo Civil, esta não merece prosperar, eis que o julgado de origem foi cassado em razão da pendência de julgamento de Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta o caráter prejudicial da questão discutida, sendo este fundamento suficiente para o provimento do apelo interposto pelos ora embargados.

O Tribunal de origem reconheceu, de forma explícita, que verificada a prejudicialidade externa, referente à pendência de julgamento de recurso nesta Corte, seria o caso de cassar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem a fim de aguardar o resultado pendente de julgamento.

O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Noticiam os autos que os ora agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face do ora agravante, objetivando a obtenção de "habite-se" do imóvel adquirido e a reparação dos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

Referida ação foi julgada procedente.

Em 2/2/2017, diante da inércia dos agravados em impulsionar a execução, foi julgado extinto o cumprimento de sentença (fls. 1.162-1.163), com fundamento no art. 485, III, do CPC.

O Tribunal de origem, reconhecendo a prejudicialidade externa, deu provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o resultado do recurso

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

pendente de julgamento.

Em relação à ofensa ao art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, a Corte *a quo* concluiu que não caberia a extinção do feito, mas a suspensão, considerando a prejudicialidade externa. Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 1.244, destaquei):

> **Na hipótese, foi interposto agravo de instrumento atacando a decisão que extinguiu a fase de liquidação de sentença e rejeitou o pedido de sobrestamento do processo por convenção das partes, autuado sob o n.º 0065237-88.2014.8.19.0000, ao qual foi negado conhecimento, através de acórdão prolatado por esta Décima Segunda Câmara Cível.**
>
> **Ocorre que sobredito decisum foi objeto de Agravo em Recurso Especial, que se encontra pendente de Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conforme consulta processual extraída da página eletrônica daquela Corte, em 15 de fevereiro de 2019.**
>
> **Diante disso e nada obstante o recurso mencionado não seja dotado de efeito suspensivo, carece de razoabilidade o julgamento do processo enquanto pendente decisão pela Corte Superior, levando em conta o caráterprejudicial da questão discutida.**
>
> Segue dai, embora se prestigie a celeridade processual e a razoável duração do processo, isso não implica em suprimir dos interessados o direito de, ao menos minimamente, poder discutir aquilo que alegam lhes seja danoso e a vindicar o quê de direito.

Constata-se, portanto, que, em se tratando de uma questão prejudicial externa (agravo de instrumento interposto em face da decisão que extinguiu a fase liquidação de sentença e rejeitou o pedido de sobrestamento do processo por convenção das partes, com agravo em recurso especial pendente de julgamento), conexa com o mérito da presente demanda, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença e não a sua extinção. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. À CRITÉRIO DO JUÍZO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Dacal em execução fiscal de valores não tributários, atinentes à Cédula Rural Pignoratícia, cedidos à exequente por força da MP n. 2.196/2001, objetivando o reconhecimento de inexequibilidade do título e nulidade da execução em decorrência da impossibilidade de exigência dos juros

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

PESA.
II - Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes a fim de determinar a suspensão da ação executiva até o trânsito em julgado do processo original. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada por error in procedendo.
III - Sobre a alegada ofensa aos arts. 203 do CTN e ao art. 803, I, CPC/2015, tem-se que a matéria veiculada na pretensão recursal, no ponto, não foi debatida pelo Tribunal de origem.
IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
V - No que tange ao prequestionamento implícito suscitado pela parte agravante, ressalta-se que o art. 1.025 do CPC/2015, para que seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.) VI - A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019);
ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e ; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.) VII - Acerca da apontada ofensa ao art. 485, V, CPC/2015, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido no fato de que não cabe a extinção dos feitos, mas mera suspensão, considerando a prejudicialidade externa.
VIII - Foi consignado que as ações revisionais de contratos garantidas por penhora têm os mesmos efeitos suspensivos dos embargos à execução, devendo haver a suspensão dos embargos à execução e da execução fiscal até decisão final da ação revisional dos contratos bancários n. 00004736.89.20004.403.6122 que deram origem à cobrança.
IX - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo.
Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.
X - No mais, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que é cabível ao juízo aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa. Assim, não é necessária, como quer a parte recorrente, a extinção dos feitos em razão dessa prejudicialidade. A propósito: AgInt no REsp 1.679.887/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 e AgInt no REsp 1.614.312/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017.
XI - De qualquer forma, para a apreciação da pretensão recursal e infirmar o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa no presente caso, seria necessário revolver o conjunto dos fatos objeto dos autos. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.
XII - Uma vez aplicada a Súmula n. 7/STJ, quanto à alínea a, fica prejudicada a

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
XIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.651.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Portanto, não há por que se falar em violação do art. 485, III, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41906504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:21
Código de Controle do Documento: e29798c8-1815-4132-b74a-d287730e43c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.363 / RJ

Número Registro: 2020/0028571-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048677520168190000 00087637220028190209 00652378820148190000 20022090072225 20022090082279 201924510585 2070248178117 48677520168190000 652378820148190000 87637220028190209

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
	RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
	AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
AGRAVADO	: ALCENI RODRIGUES JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA - RJ163040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
	MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
	RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
AGRAVADO	: ALCENI RODRIGUES JUNQUEIRA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA42266944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:16
Código de Controle do Documento: 177e8678-634c-4bba-b51b-cfd7989e6eca

AGRAVADO : PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA - RJ163040

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:16
Código de Controle do Documento: 177e8678-634c-4bba-b51b-cfd7989e6eca